



LEI Nº. 839, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL DE 2026 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

REGINALDO MARTINS DEL COLLE, Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, faz saber que apresenta à deliberação da Câmara Legislativa Municipal o projeto de lei versando sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Nova Nazaré-MT para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as diretrizes fiscais;
- II – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- III- a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV- as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
- V – as disposições sobre as alterações da legislação tributária e tarifária do Município de Nova Nazaré;
- VI - as orientações sobre transferências públicas;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município de Nova Nazaré com pessoal e encargos sociais;
- IX - as metas fiscais e os riscos fiscais;
- X – as disposições relativas a dívida pública municipal; e
- XI- as disposições finais.



CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES FISCAIS

Art. 2º A proposta orçamentária para o exercício de 2026 obedecerá ao equilíbrio entre receitas e despesas, conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2026, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão observar os objetivos e metas da Política Fiscal e serão orientadas para:

I- atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

II- evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e por meio da realização de audiências ou consultas públicas;

III- aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV- implementar ações que fortaleçam a governança e a sustentabilidade fiscal do Município;

V- garantir a execução financeira do orçamento público.

§1º As metas fiscais para o exercício de 2026 são as constantes no Anexo II desta Lei e poderão ser ajustadas, se verificadas alterações das conjunturas nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§2º O ajuste das metas fiscais de resultados primário e nominal, se necessário, será feito mediante lei específica.

Art. 4º Em observância ao disposto no § 16 do art. 37 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, o Poder Executivo deverá realizar avaliação de impacto econômico e social das políticas públicas constantes do Anexo de Metas e Prioridades, inclusive com a divulgação do objeto a ser



avaliado por meio da publicação do plano de avaliação e dos resultados alcançados e da apuração do retorno econômico, quando couber.

§1º O relatório de avaliação de que trata o caput deverá conter a seguinte estrutura:

- I - introdução: justificativa e objetivo;
- II - descrição da ação, dos projetos e/ou programas a serem avaliados:
 - a) identificação do público-alvo;
 - b) volume de recursos aportados;
 - III – metodologia;

§2º O relatório final da avaliação de impacto econômico e social deve seguir os seguintes prazos:

I - plano de avaliação em até 60 (sessenta) dias após encerrado o exercício financeiro de 2026;

II- relatório da avaliação da política em até 90 (noventa) dias após a publicação do Demonstrativo de Contas Anuais - DCA junto à consolidação das contas públicas, efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§3º O Poder Legislativo deverá realizar avaliação de impacto econômico e social de pelo menos uma política pública pela qual é responsável, seguindo os parâmetros dispostos neste artigo e, individual ou conjuntamente, publicará portaria de grupo de trabalho com os nomes dos responsáveis pela elaboração do plano de avaliação e relatório final.

Art.5º No âmbito do Município de Nova Nazaré, a relação máxima entre despesas correntes e receitas correntes não poderá superar 95% (noventa e cinco por cento).

§1º No caso de descumprimento da meta estabelecida no caput deste artigo, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal com as vedações previstas nos incisos de I a X do art. 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional Federal nº 109, de 15 de março de 2021.

§2º Apurado que a despesa corrente supere 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo e Órgãos Autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.



CAPÍTULO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município de Nova Nazaré e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram o orçamento, correspondem às ações constantes do Anexo I desta Lei.

§1º As metas, os produtos e as unidades de medida correspondentes às ações de que trata o Anexo I desta Lei serão os que dispõem o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026-2029, observados os limites da Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º Na definição das prioridades de que trata o caput deste artigo, estão consideradas as decisões do Orçamento Participativo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I **Dos Conceitos Gerais**

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I- estrutura programática: a ação do Governo estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual, com a seguinte composição:

a) programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

b) atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um ou mais produtos necessários à manutenção da ação de governo. As ações referentes às atividades são codificadas de forma inicial com o número 2;

c) projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um ou mais produtos que concorrem para a expansão



ou o aperfeiçoamento da ação de governo. As ações referentes a projetos são codificadas de forma inicial com o número 1;

d) operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. As ações referentes a operações especiais são codificadas de forma inicial com o número 0;

II- classificação institucional: estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:

a) órgãos orçamentários: o maior nível da classificação institucional, correspondendo aos agrupamentos de unidades orçamentárias;

b) unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

III- classificação funcional: agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

a) função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

b) subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IV- esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I);

V- fonte ou destinação de recursos: representa o agrupamento de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa;

VI- categoria de programação: a denominação genérica que engloba cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a unidade orçamentária, a classificação funcional, a estrutura programática desdobrada, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a fonte de recursos, o produto, a unidade de medida e a meta física;

VII- classificação da despesa orçamentária por natureza, desdobrando-se em:

a) categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital, iniciando com os números 3 e 4 respectivamente;



b) grupo de natureza da despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir: 1 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais; 2 - Juros e Encargos da Dívida; 3 - Outras Despesas Correntes; 4 - Investimentos; 5 - Inversões Financeiras; 6 - Amortização da Dívida;

c) modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;

d) elemento de despesa: identifica, na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil;

VIII - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

IX - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

X - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XI - dotação: o limite de crédito consignado na lei de orçamento ou crédito adicional para atender determinada despesa;

XII- alterações orçamentárias: acréscimos ou realocações orçamentárias que podem ser feitas por:

a) créditos adicionais: autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, os quais podem ser suplementares, especiais ou extraordinários;

b) remanejamento: realocações na organização de um ente público, com a destinação de recursos de um órgão para outro;

c) transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

d) transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§1º Os conceitos da Seção I do Capítulo IV desta Lei estão dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de



maio de 2001, e suas alterações.

§2º Cada projeto constará somente em uma esfera orçamentária e em um programa.

§3º A lei orçamentária conterá, em nível de elemento de despesa, a identificação das fontes de recursos.

Seção II

Da Composição da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2026

Art.8º A lei orçamentária compor-se-á de:

I- orçamento fiscal;

II- orçamento da seguridade social;

Art.9º A lei orçamentária anual apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, que discriminarão as despesas por classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos, produto, unidade de medida e meta física, e respectivas dotações.

Art.10 O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação da Administração Direta e Indireta devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no momento da sua ocorrência, na sua totalidade, no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, do Poder Executivo Municipal, por todos os poderes, órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado.

Art.11 O orçamento da seguridade social, que compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos do disposto no art. 216 da Constituição Estadual, contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e das entidades que integram exclusivamente o seu orçamento e destacará a alocação dos recursos necessários à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 141, de



13 de janeiro de 2012.

Art.12 O projeto de lei orçamentária de 2026, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, será constituído de:

- I- projeto de lei de orçamento;
- II – sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções do governo;
- III – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo categorias econômicas, na forma no Anexo 1 da Lei nº. 4.320/1964;
- IV - receita segundo as categorias econômicas – Anexo 2 da Lei 4320/1964;
- V – natureza da despesa segundo as categorias econômicas conforme Anexo 2 da Lei nº. 4.320/1964;
- VI – quadro discriminativo da receita, por fontes, e respectiva legislação;
- VII – quadro das dotações por órgãos do governo: Poder Legislativo, Poder Executivo e do Fundo de Previdência Municipal;
- VIII – quadro das dotações por órgãos, por unidade orçamentária, programa de trabalho – Anexo 6 da Lei nº. 4.320/1964;
- IX – quadro demonstrativo da despesa por programa anual de trabalho do governo, por função governamental – Anexo 7 da Lei nº 4.320/1964;
- X – quadro demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos – Anexo 8 da Lei nº 4.320/1964;
- XI – quadro demonstrativo das despesas por órgãos e funções – Anexo 9 da Lei nº4.320/1964;
- XII – quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- XIII – quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços;
- XIV – tabelas explicativas da evolução da receita e da despesa - artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320/1964;
- XV – descrição sucinta de cada unidade administrativa, suas principais finalidades e respectiva legislação;



XVI – demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

XVII – anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, que integra a LDO;

XVIII – demonstrativo de medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município

Art.13 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Serão divulgados pelo Poder Executivo na internet:

I - a lei de diretrizes orçamentárias;

II - a lei orçamentária anual e seus anexos;

III - o relatório resumido da execução orçamentária, o relatório de gestão fiscal, bem como as versões simplificadas desses documentos;

Art.14 A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, nos créditos adicionais, bem como nas transposições, nos remanejamentos e nas transferências de recursos e na respectiva execução, será feita:

I - por programa, projeto, atividade e operação especial, com a identificação das classificações orçamentárias da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial correspondente.



Art.15 Na programação da despesa, está proibida:

I- a fixação de despesas sem que estejam definidas suas respectivas fontes de recursos e sem que estejam legalmente instituídas as unidades administrativas;

II- a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos das ações com objetivos complementares e interdependentes.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para a Execução e o Acompanhamento dos Orçamentos do Estado e suas Alterações

Art.16 A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.17 Fica o Poder Executivo autorizado, em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite de dez por cento da despesa total fixada na lei orçamentária de 2026.

Art.18 Os créditos adicionais suplementares e as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos, conforme dispõem os artigos 25 e 26 desta Lei, serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo.

Art.19 As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares e de transposições, remanejamentos e transferência de recursos, dentro dos limites autorizados, serão submetidas à Secretaria Municipal de Administração, com a indicação dos acréscimos e da redução das dotações orçamentárias sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Parágrafo único. As ações orçamentárias que tiverem a dotação alterada por créditos adicionais ou por transposição, remanejamento ou transferência de recursos abertos por iniciativa da Secretaria Municipal de Administração que se referirem a ajustes orçamentários durante a execução ou no encerramento do exercício, poderão ter as metas físicas ajustadas pela unidade orçamentária sempre que necessário.

Art.20 Os decretos orçamentários discriminarão a despesa pelo seguinte detalhamento:



I- unidade orçamentária;

II- função;

III- subfunção;

IV- programa;

V- ação;

VI- elemento de despesa;

VII- fonte de recurso;

Art.21 Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a categoria de programação, conforme definido no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2026 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajustes na classificação funcional.

Art.22 Fica o Poder Executivo autorizado, em se tratando de Ingresso de Recursos decorrentes de Transferências Voluntárias, a proceder à abertura de crédito adicional especial ou suplementar por excesso de arrecadação, à conta de recursos provenientes de convênios e instrumentos congêneres, mediante exposição de justificativa prévia, contendo inclusive o plano de aplicação e o cronograma de desembolso financeiro, quando houver.

Parágrafo único. Durante a execução do instrumento de que trata o caput, a comprovação da necessidade de ingresso de recursos poderá ser realizada mediante a apresentação de extrato bancário, em se tratando de rendimentos; laudo de medição, em se tratando de obra; ou documento que comprove a execução de bens ou serviços.

Art.23 A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, na lei orçamentária, ao limite máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e



suas atualizações, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme dispõe o inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como de situações de emergência e calamidade pública.

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como eventos fiscais imprevistos, aos quais se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual de 2026.

Art.24 Durante a execução orçamentária do exercício de 2026, não poderão ser anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição prevista no caput deste artigo as alterações que poderão ocorrer a partir de outubro de 2026 para atender outros grupos de despesa, desde que exista cobertura para as despesas totais do serviço da dívida e de pessoal e encargos sociais de cada órgão orçamentário.

Art.25 Ficam vedados quaisquer procedimentos, no âmbito do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC do Poder Executivo Municipal que viabilizem o pagamento de despesas sem a devida comprovação da disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo pelo gestor público que lhe der causa.

Art.26 As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

Seção III

Do Legislativo Municipal

Art.27 As despesas do Legislativo Municipal deverão ser discriminadas na forma do disposto no caput do art. 10 desta Lei, respeitado o percentual de até 7% (sete por cento) de recursos aludidos no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.



Art.27 Para fins de consolidação da proposta orçamentária municipal, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a sua respectiva proposta, que será incorporada ao projeto de lei orçamentária anual.

Seção IV

Das Emendas Parlamentares

Art.28 O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria, em observância aos artigos 112-A e 112-B da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas parlamentares.

Art.28 As emendas ao projeto de lei orçamentária de 2026 ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acatadas se compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e com esta Lei, e não poderão ser apresentadas emendas que:

I- anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;

II- anulem despesas relativas a:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) pagamento do PIS/PASEP;
- d) precatórios e sentenças judiciais;
- e) manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades;
- f) reserva de contingência.

III- incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Art.29 O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 contemplará ação específica, classificada como operação especial, a ser consignada na Ação 0007 – Provisão para Emendas Parlamentares, vinculada



à Unidade Orçamentária 04.002 – Departamento de Tesouraria, destinada ao cumprimento das disposições relativas à execução das emendas parlamentares:

I- No limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no exercício projeto de lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 1% (um por cento) de livre alocação e 1% (um por cento) destinado a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto no § 1º do art. 112-A da Lei Orgânica;

Parágrafo único. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de 2026 deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2026-2029.

Art.30 Compete ao Poder Legislativo, após a aprovação da lei orçamentária anual, encaminhar à Secretaria Municipal de Administração a relação das emendas individuais aprovadas e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC do Poder Executivo.

Art.31 Os órgãos e entidades que tenham sido contemplados com emendas individuais deverão analisar as propostas apresentadas e concluir pela existência ou inexistência de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

§1º Considera-se impedimento de ordem técnica o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações.

§2º Constituem impedimentos de ordem técnica à execução da emenda parlamentar de caráter obrigatório:

- I- não indicação do beneficiário e do valor da emenda;
- II- não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizada ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;
- III- desistência da proposta por parte do proponente;
- IV- incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- V- incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;
- VI- incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa



útil do projeto;

VII- não aprovação do plano de trabalho;

VIII- outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 3º Para cumprimento dos prazos definidos na Lei Orgânica, a execução das emendas parlamentares deverá observar os seguintes prazos:

I- alteração da programação orçamentária indicada na emenda parlamentar, por iniciativa do parlamentar: até 30/05/2026;

II- informação emitida pelos órgãos e entidades do Poder Executivo acerca de impedimentos de ordem técnica para execução da emenda parlamentar: até 31/07/2026;

III- notificado da situação do inciso II, o parlamentar terá o prazo de 30 (trinta) dias para alterar a programação orçamentária, caso queira;

IV- prazo final para liquidação e pagamento das emendas parlamentares impositivas: até 30/11/2026.

§4º Após o dia 30 de novembro de 2026, caso ainda existam impedimentos de ordem técnica, as emendas individuais não serão de execução obrigatória desde que observado o disposto no inciso III do §3º.

Seção V

Dos Investimentos

Art.32 Para a definição da programação dos investimentos na LOA serão observados os seguintes requisitos:

I – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos; e

II – os projetos financiados com operações de crédito, bem como suas contrapartidas, terão precedência sobre novos projetos.

Art.33 Nos termos do artigo 167, § 1º da Constituição Federal, a LOA para o exercício financeiro de 2026 somente consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se devidamente previsto no PPA ou em lei que autorize sua inclusão.



Seção VI

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 34 Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias, na forma do artigo 165, § 8º, da Constituição federal de 1988, e do artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.

Seção VII

Da Limitação de Empenho

Art. 35 A limitação de empenho e a movimentação financeira aludidas no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.

Parágrafo único. Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante decreto de execução orçamentária.

Art. 36 A base contingenciável corresponde ao total da despesa orçamentária primária, excluídas:

I – as vinculações legais, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, e do artigo 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – as despesas com o pagamento do serviço da dívida, precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III – as despesas primárias financiadas com as Fontes de Recursos de Auxílios e Convênios, Operações de Crédito e Transferências Fundo a Fundo para o Sistema Único de Saúde; e

IV – as hipóteses previstas no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.

Seção VIII

Da Geração de Despesas

Art. 37. As despesas obrigatórias de caráter continuado, quando planejadas durante o exercício econômico-financeiro de 2026, serão acompanhadas dos documentos aludidos no artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.



Art. 38. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação com a LOA e à compatibilidade com o PPA, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.

Art. 39. Para os efeitos do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, considera-se contraída a obrigação no momento da aprovação do empenho.

Parágrafo único. Para o cálculo da disponibilidade financeira para cobertura das despesas realizadas nos 2 (dois) últimos quadrimestres, será considerado o saldo de restos a pagar processados e não processados, por recurso vinculado, relativo aos empenhos emitidos no período.

Seção IX

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40 Para os efeitos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores.

Seção X

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 41 O Executivo Municipal, por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA de 2026, disporá sobre a execução orçamentária e o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo I desta Lei.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo, bem como os que o modificarem, conterão:

I – as metas bimestrais de arrecadação das receitas orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores;

II – o cronograma mensal de desembolso relativo às despesas do exercício, aberto por Natureza de Despesa e Fonte de Recursos; e



III – as metas bimestrais para o resultado primário, demonstrando a programação das receitas e a execução das despesas primárias, evidenciando a necessidade de contingenciamento, se for o caso.

§ 2º Será publicado, bimestralmente, no Diário Oficial dos Municípios, relatório de acompanhamento do disposto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.

Seção XI

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 42 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Seção XII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 43 O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação ao Princípio Constitucional da Publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

Art. 44 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Seção XIII

Da inclusão de novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

Art. 45 Observadas as prioridades a que se refere o artigo 3º dessa lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista nas seguintes hipóteses:



I – houver sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Seção XIV

Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União, do Estado e Município.

Art. 46 Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo que venham oferecer benefícios à população do município, desde que existam recursos orçamentários disponíveis, tais como:

- I – Empaer;
- II – Polícias Civil e Militar;
- III – Indea;
- IV – Sema;
- V – Tribunal Regional Eleitoral;
- VI – Entidades Religiosas;
- VII – IBAMA;
- VIII-CIRETRAN;
- IX – Conselho da Comunidade da Comarca de Água Boa;
- X – Associação das mulheres Nazareenses
- XI - Associação dos pequenos produtores de leite
- XII-Demais órgãos afins

Seção XV

Das Normas para controle de custos e avaliação de resultado

Art. 47 O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua



execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TARIFÁRIA

Art. 48 Projeto de Lei ou Decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária obedecerá ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.

Art. 49 São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do artigo 40 desta Lei, os gastos governamentais indiretos, decorrentes da legislação tributária vigente, que visem a atender objetivos econômicos e sociais explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção à lei tributária de referência, e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 50 O Executivo Municipal poderá enviar à Câmara Legislativa do Município de Nova Nazaré projetos de lei versando sobre:

I – a criação e a atualização de preços públicos e taxas, de forma a aprimorar a prestação dos serviços e a garantir a cobertura dos custos realizados;

II – a manutenção ou a alteração de alíquotas diferenciadas das alíquotas gerais, bem como a concessão de benefícios tributários que importem renúncia de receitas, relativamente aos tributos de sua competência; e

III – a alteração das normas que definam exigências a serem cumpridas, pelos beneficiários, para a concessão ou manutenção de benefícios de natureza tributária.

Art. 51 A concessão de incentivos e benefícios fiscais no Município de Nova Nazaré observará o constante no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, e na Lei Complementar nº 4, de 5 de dezembro de 2001, e alterações posteriores, bem como as seguintes condições:

I – os benefícios fiscais só poderão ser concedidos por tempo determinado e mediante lei específica, regulamentada por decreto do Executivo Municipal;



II – obrigatoriedade de realização prévia de estudos de viabilidade econômica e financeira relativos à criação e à concessão de benefícios tributários, de acordo com as peculiaridades de cada atividade ou empreendimento; e

III – submissão à sistemática de acompanhamento, controle e avaliação do benefício fiscal, obedecendo à aferição de indicadores de caráter econômico, tecnológico e ambiental, além de responsabilização pelo cumprimento de metas estabelecidas nos projetos.

Art. 52 A concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, referente à alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observará o que preconiza a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e alterações posteriores.

CAPITULO VII

DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 53 Fica vedada a inclusão, na LOA e nos créditos adicionais, de dotações, a título de subvenções sociais e a título de auxílio, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos que visem fundamentalmente ao atendimento gratuito e direto ao público nas seguintes áreas:

- I – assistência social;
- II – saúde; e
- III – educação.

Parágrafo único. Somente serão concedidos recursos a título de subvenções às entidades cujas condições de funcionamento forem consideradas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, de acordo com artigo 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

Art. 54 As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, observarão as condições e as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 2015.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, conforme dispõe o artigo 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 2015.



Art. 55 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada às Organizações da Sociedade Civil que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 53 desta Lei e que preencham uma das seguintes condições:

I- Executar, em parceria com a Administração Pública Municipal, programas e ações que contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual.

II- estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

III- estejam nominalmente identificadas na lei orçamentária de 2026.

Art. 56 As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, ou “43 - Subvenções Sociais”.

Art. 57 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais recebem recursos.

Parágrafo único. Com vista ao acesso às informações e à gestão transparente dos recursos públicos, as entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiadas por meio de auxílios, subvenções sociais, contratos de gestão, termos de colaboração, convênios ou outros instrumentos congêneres, subordinam-se, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e alterações posteriores.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 58 No exercício de 2026, a despesa total com pessoal deverá obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.

§ 1º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o artigo 39, § 4º CF, observará o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.



§ 2º Será considerado nulo de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção, por chefe do Poder Executivo, de norma legal contrária ao disposto no art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 59 Ficam o Legislativo Municipal e o Executivo Municipal desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes autorizados a proceder:

- I – à alteração dos planos de carreiras;
- II – à modificação de estruturas funcionais;
- III – à criação de novos cargos;
- IV – a contratações emergenciais para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- V – à contratação de hora-extra para suprir demandas excepcionais e essenciais, nos termos da legislação vigente;
- VI – à nomeação de servidores contemplando demandas dos órgãos municipais e dentro das possibilidades orçamentárias do Município;

Art. 60 O Executivo Municipal adotará medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e alterações posteriores, ficando vedados, nesse caso:

- I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e alterações posteriores;
- II – a criação de cargo, emprego ou função;
- III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- V – a contratação de hora-extra, salvo nos motivos de necessidade das áreas de educação, saúde e segurança ou para atendimento de situações urgentes e imprevisíveis.



Art. 61 As contribuições patronais para o Regime Geral da Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social, serão consignadas no orçamento de cada Poder do Município e respectivas unidades orçamentárias.

CAPÍTULO IX

DAS METAS FISCAIS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 62 O Anexo II desta Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, conterá:

- I – Metas Anuais;
- II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores;
- IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX – Metodologia do Cálculo dos Resultados Primário e Nominal Consolidado;

Parágrafo único. Para cumprimento ao disposto na alínea b do inciso IV do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, informa-se a inexistência de fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial no âmbito da Administração Municipal.

Art. 63 O Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o Anexo III desta Lei conterá, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 64 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 65 O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 O Executivo Municipal de modo a evidenciar a transparência da gestão orçamentária e observando o princípio da publicidade, disponibilizará, em seu site, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os programas de trabalho das unidades orçamentárias que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social, com as especificações da categoria de programação, da fonte de recursos, da categoria econômica, do grupo de despesa, da modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Art. 67 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, por fonte de recursos e grupo de despesa, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei e nas metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 68 O órgão do Poder Executivo responsável pela execução de obras encaminhará ao Poder Legislativo, até 30 de maio, em atendimento ao parágrafo único do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a relação dos projetos cujas obras se encontrem paralisadas e em andamento, utilizando formulário próprio.

Art. 69 Se o projeto de lei orçamentária de 2026 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I- pessoal e encargos sociais;



II- serviço da dívida pública;
III- PIS/PASEP;

IV- sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

V- despesas relativas às áreas de atuação das Secretarias de Saúde e Educação;

VI- demais despesas, à razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 70 A alocação dos recursos, na LOA e nos créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo, de acordo com o artigo 4º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.

Art. 71 É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 72 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do município ou não, durante o exercício de 2026.

Art. 73 O custo global de obras e serviços contratados e executados com recursos do orçamento municipal ou de convênios firmados com a união e com o estado será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO.

§ 1º Nos casos em que o SINAPI e o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública municipal, ou na sua falta, a tabela federal, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO.

§ 2º O órgão ou a entidade que aprovar tabela de custos unitários, nos termos do § 1º desse artigo, deverá divulgá-los pela internet e encaminhá-los à Caixa Econômica Federal.



§ 3º Deverá constar do projeto básico, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica e declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias, quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI, nos termos desse artigo.

§ 4º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI ou do SICRO não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

§ 5º Serão adotadas na elaboração dos orçamentos de referência os custos constantes das Tabelas SINAPI e SICRO locais e, subsidiariamente, as de maior abrangência.

§ 6º O preço de referência das obras e serviços será aquele resultante da composição do custo unitário direto do SINAPI e do SICRO, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI incidente, que deve estar demonstrado analiticamente na proposta do fornecedor.

§ 7º O disposto nesse artigo não obriga o licitante vencedor a adotar custos unitários ofertados pelo licitante vencido.

Art. 74 Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Nova Nazaré-MT, aos 15 dias do mês dezembro de 2025.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE
Prefeito do Município de Nova Nazaré